



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador ANDREZÃO
“Fé. Trabalho e Renovação”

Indicação n ° 001/2023.

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal
LUZIÂNIA – GO

ENCAMINHE INDICAÇÃO

Luziânia (GO): 07/02/2023



Presidente

Senhor Presidente,

O Vereador que a presente subscreve, após tramitação regimental, solicita que seja encaminhada correspondência ao Senhor Prefeito Municipal **Diego Vaz Sorgatto**, com cópia a Senhora Procuradora Geral do Município **Yasmin Melo Rodrigues** a seguinte indicação:

“Solicita que seja enviada a esta Casa de Leis a atualização da Lei 3.277/2009, que ‘Regulamenta no Município de Luziânia-GO o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte’ (MODELO EM ANEXO).”

JUSTIFICATIVA

Faço a seguinte solicitação, tendo em vista a notoriedade das MPE's no município, principalmente na geração de empregos. As Micro e Pequenas Empresas (MPEs) têm um papel fundamental em nossa economia. Segundo o SEBRAE e o IBGE, as MPE's respondem por 30% do valor adicionado ao PIB do País, além de 93,5% dos empregos formais brasileiros. Caracterizados muitas vezes como empresas familiares, tem uma importante função na geração de renda por meio dos empreendedores. Durante a Pandemia, as MPE's foram as que mais sofreram, por isso, é necessária uma atenção especial ao setor. A atualização da Lei 3.277/2009 é apenas um primeiro passo para tornar o ambiente de negócios





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

**Gabinete do Vereador ANDREZÃO
"Fé, Trabalho e Renovação"**

mais saudável para os nossos empreendedores, visando facilitar o registro de empresas e a sobrevivência das mesmas. Além disso, a capacitação dos servidores públicos para o atendimento aos MPE's.

Pensar nos pequenos empreendimentos é pensar na padaria perto da sua casa, a mercearia de família do seu bairro, o sacolão onde faz a sua feira, na loja de confecções onde compra as suas roupas. São nesses empreendimentos que geram mais empregos e são as futuras multinacionais geradas em nosso município.

Sem mais, esperamos a aprovação da referida Lei, para que as MPE's tenham voos mais altos, gerando mais empregos e renda.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 07 dias do mês de fevereiro de 2022.


André Firmino da Silva
Vereador





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador ANDREZÃO
“Fé. Trabalho e Renovação”

ANEXO

MINUTA DE PROJETO DE LEI

“Altera e adiciona dispositivos à Lei N° 3.277 de 18 de junho de 2009 que ‘Regulamenta no Município de Luziânia-GO o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte’, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 18º, 26º da Lei N° 3.277, de 18 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

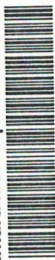
§ 1º. Aplicam-se, ainda, ao Empreendedor Individual (MEI) todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as empresas mencionadas no caput do presente artigo, no que não confiar ou receber tratamento diferenciado, na legislação própria.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, bem como Empreendedor Individual, os definidos nas Leis Complementares Nacionais n° 123/2006 e n° 128/08.

Art. 2º.....
.....

IX - redução da burocracia em todos os níveis e, em especial, a simplificação dos processos de registro e de legalização das empresas de que trata a presente lei;

X - incentivo ao associativismo e inclusão socioeconômica;





Gabinete do Vereador ANDREZÃO
“Fé, Trabalho e Renovação”

Art. 4º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei será constituído por 13 (treze) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes Órgão e Instituições, indicados pelos mesmos:

- I – Secretaria Extraordinária da Administração do Distrito do Jardim Ingá;
- II – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- IV – Secretaria Municipal de Turismo;
- V – Secretaria Municipal de Finanças;
- VI – Secretaria Municipal de Administração;
- VII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VIII – Associação Comercial e Industrial de Luziânia-GO - ACIL;
- IX – Associação Comercial e Industrial do Jardim Ingá - ACIDI;
- X – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;
- XI – Câmara dos Dirigentes Lojistas – CDL;
- XII – Câmara Municipal de Luziânia-GO;
- XIII – Ordem dos Advogados do Brasil.

.....
.....
§ 6º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas elaborará Relatório Anual Semestral das atividades do órgão, preferencialmente nos meses de julho e dezembro, sendo amplamente divulgado nos meios de comunicação oficiais.

.....
.....
Art. 6º

Os órgãos e entidades a que alude o caput deste artigo deverão observar, naquilo que não conflitar com a legislação municipal especial, os dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n. 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, e das Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM





Gabinete do Vereador ANDREZÃO
“Fé, Trabalho e Renovação”

Art. 18.º

- I – Redução de 50% (cinqüenta por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento;
- II – Redução de 30% (trinta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte.

Art. 26º. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Verificação e Orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 90 (noventa) dias, sem aplicação de penalidade.

Art. 2º. A Lei N° 3.277, de 18 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A, 10-B, 26-A e 63-A:

Art. 10-A. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de expedição do alvará de funcionamento provisório, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte deverá dar entrada no pedido para obtenção do alvará regular.

Art. 10-B. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 10 - A, sujeitará a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte a multas nos valores constantes nos incisos deste artigo, sem prejuízo das demais sanções que poderá incorrer pelo descumprimento a outras normas legais:

I - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no caso de descumprimento do prazo estabelecido no art. 10 - A;

Art. 26-A. O disposto neste Capítulo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos e nem a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Gabinete do Vereador ANDREZÃO
“Fé, Trabalho e Renovação”

preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

.....

.....

Art. 63-A. Fica o Poder Executivo responsável por realizar periodicamente capacitações de todos os seus servidores, quanto ao tratamento diferenciado as Micro e Pequenas Empresas de que trata esta Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos X dias do mês de março de XXX.

DIEGO VAZ SORGATTO
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

